



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.901896/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.641 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente ULTRASSOM DIAGNÓSTICO SANTA ISABEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2009

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.641 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.901896/2012-52

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 24/29) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 04, que não homologou a compensação constante da DCOMP 11591.02596.241109.1.3.04-7750, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 6.780,38, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 30/11/2008, data de arrecadação 30/06/2009, código de receita 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS) e valor total de R\$ 6.780,38, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/03), a contribuinte alega que o pagamento em questão é indevido tendo em vista que o referido débito foi extinto anteriormente, mediante compensação declarada na DCOMP 08868.73190.130109.1.7.02-2300 (constante às folhas 17/21 do processo 13971.901757/2012-29, julgado na presente sessão, que trata de compensação que utilizou o mesmo crédito).

No acórdão *a quo* a não homologação foi mantida, tendo em vista não haver elementos que permitam atestar o alegado pagamento indevido.

Ciência do acórdão DRJ em 20/05/2016, sexta-feira (folha 34). Recurso voluntário apresentado em 21/06/2016 (folha 36).

A recorrente, às folhas 36/37, repete as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.641 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.901896/2012-52

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Conforme consta do despacho decisório à folha 04 e DCTF às folhas 108/109, o DARF informado como crédito da compensação em questão se refere a pagamento de CSRF relativo à segunda quinzena de novembro de 2008.

Conforme consta da DCOMP 08868.73190.130109.1.7.02-2300, constante às folhas 20/21 do processo 13971.901757/2012-29, julgado na presente sessão, que trata de compensação que utilizou o mesmo crédito, o débito ali compensado é de CSRF relativa à primeira quinzena de outubro de 2008.

Desta forma, o pagamento e a compensação não se referem ao mesmo débito. Não há, portanto, elementos que permitam atestar o alegado pagamento indevido, conforme concluiu o acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson